



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 17 de novembro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 015/2025
PROCESSO CRM-ES SEI 25.8.0000005030-0
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CRM-ES 90.001/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À TERCEIRA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CRM-ES 90.001/2025

“RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CRM-ES 90.001/2025”

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de obras de engenharia contemplando a execução de reforma civil predial, sem dedicação de mão de obra exclusiva, na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo localizado à Rua Professora Emília Franklin Módulo, nº. 228, Ed. Dr. Alzir Bernardino Alves, Bairro Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-730, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I - DAS PRELIMINARES

Em 17 de novembro de 2025 a empresa AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 10.929.199/0001-90, apresentou a este CRM-ES “RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CRM-ES 90.001/2025”, o que na realidade, na fase externa da Licitação considera-se como terceiro Pedido de Impugnação referente ao Edital de Concorrência Eletrônica CRM-ES 90.001/2025.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CRM-ES 90.001/2025. À Presidência do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo - CRM-ES. Ref.: Processo Administrativo CRM-ES 015/2025 Processo SEI nº 25.8.0000005030-0 Interessada: AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 10.929.199/0001-90.

Senhor Presidente,

A AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos da Concorrência Eletrônica CRM-ES 90.001/2025, vem, com fundamento no art 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o

presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indeferiu integralmente a impugnação apresentada. O faz em tom técnico, firme e respeitoso, evidenciando a necessidade de correção de vícios que comprometem a legalidade e a segurança jurídica do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A decisão recorrida padece de vício essencial: a ausência de motivação adequada, conforme exige o art. 53 da Lei 14.133/2021. A autoridade limitou-se a reiterar manifestação anterior, sem enfrentar os argumentos apresentados, prática reiteradamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União.

O TCU estabelece que a motivação deve ser concreta, detalhada e baseada em elementos técnicos. Nesse sentido: — *"A ausência de motivação específica e suficiente constitui irregularidade grave, por impedir o controle da decisão e violar princípios basilares da Administração."*

****Acórdão 2622/2013 - Plenário, TCU.** — *"A Administração deve demonstrar, de forma analítica, a aderência de suas exigências aos objetivos do certame, evitando motivações genéricas."* **Acórdão 1922/2016 - Plenário, TCU.****

A falta de motivação é evidente e justifica a reforma integral da decisão.

III - DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Da majoração indevida da garantia contratual para 10%

A elevação da garantia contratual para 10% não foi acompanhada de estudo técnico que comprove risco extraordinário, como exige o art. 98 da Lei 14.133/2021. A decisão não apresenta memória de cálculo, matriz de risco concluída, nem justificativa quantitativa.

O TCU é categórico ao exigir demonstração matemática e objetiva: — *"A elevação de exigências de garantia deve ser acompanhada de justificativas técnicas consistentes, sob pena de violação aos princípios da legalidade e competitividade."* **Acórdão 2144/2022 - Plenário, TCU.**

Sem motivação técnica, a majoração é ilegal e deve ser revista.

2. Das parcelas de maior relevância

A Administração não demonstrou que as parcelas exigidas correspondem ao percentual mínimo de 4% previsto no art. 67, §1º da Lei 14.133. Não há demonstrativo de composição orçamentária que valide a exigência.

Tal omissão contraria o entendimento do TCU: — *"A comprovação de capacidade técnica deve ser proporcional e fundamentada, sendo obrigatória a apresentação de cálculos e elementos concretos."* **Acórdão 2614/2014 - Plenário, TCU.**

3. Das divergências entre TR, Apêndice I, Minuta e referências CREA/CAU

Persistem divergências materiais entre documentos essenciais do edital, violando o art. 12 da Lei 14.133/2021. A ausência de padronização compromete a segurança jurídica e a interpretação uniforme do objeto contratual.

4. Das planilhas orçamentárias incompletas

O próprio CRM-ES reconheceu que substituirá planilhas e complementará dados faltantes. Tal reconhecimento confirma que o edital foi publicado sem elementos essenciais previstos nos arts. 5º, XII, e 55 da Lei 14.133/2021.

Segundo o TCU: — ***"A disponibilização incompleta do orçamento compromete a isonomia e obrigatoriamente impõe a reabertura dos prazos do certame."** ****Acórdão 3004/2017 - Plenário, TCU.****

5. Da ausência de motivação na decisão recorrida

Nenhum dos argumentos foi enfrentado. A decisão é genérica, não dialoga com os fundamentos da impugnação e viola frontalmente o art. 53 da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência é clara: — ***"A motivação deve ser explícita, clara e congruente, vedadas justificativas padronizadas ou genéricas."** ****Acórdão 2366/2020 - Plenário, TCU.****

IV - DOS PEDIDOS

V Diante do exposto, requer:

1. O provimento do recurso, para:

- a) **reduzir a garantia ao percentual padrão previsto na legislação, diante da ausência de risco extraordinário comprovado;**
- b) **corrigir as parcelas de maior relevância, com apresentação do demonstrativo técnico;**
- c) **padronizar TR, Apêndice I, Minuta e referências CREA/CAU;**
- d) **republicar as planilhas completas;**
- e) **republicar integralmente o edital com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, 1º.**

2. Caso a decisão não seja revista, requer remessa ao Presidente para apreciação com pedido de efeito suspensivo, conforme art. 165, §3º da Lei 14.133/2021. (...)".

III - CONCLUSÃO

O Setor Técnico Demandante, ao ser questionado a respeito do conteúdo do documento recebido, informou o que se segue: "Tendo em vista a apresentação pela empresa AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA dos mesmos questionamentos já devidamente respondidos/esclarecidos, informo que o Setor Técnico Demandante mantém os mesmos termos da análise técnica já encaminhada à Senhora Pregoeira e à Comissão de Contratação do CRM-ES".

Em relação aos pedidos da empresa AMAZONPAV, temos o que se segue.

a) reduzir a garantia ao percentual padrão previsto na legislação, diante da ausência de risco extraordinário comprovado.

Resposta: Será mantida a garantia majorada de 10%, considerando que o Edital está em conformidade com o Art. 98, da Lei 14.133/2021, Conforme Justificativa Técnica (Apêndice I do Termo de Referência).

O item 20. GARANTIA DA EXECUÇÃO justifica explicitamente a exigência de 10%.

Embora classificada como obra comum, a justificativa aponta alta complexidade executiva e riscos operacionais elevados por ser realizada em edificação ocupada e em funcionamento.

Destaca riscos técnicos críticos, como intervenções estruturais (reforço de lajes, vigas e pilares) e recuperação de estruturas de contenção (reservatório superior), onde falhas podem comprometer a estabilidade da edificação.

Aponta o risco à continuidade do serviço público caso falhas na execução paralisem as atividades do Conselho.

Ademais, o Mapa de Riscos (Anexo II) corrobora a justificativa técnica ao identificar eventos de risco de NÍVEL ALTO que impactariam gravemente o contrato, tais como:

Risco 11: Execução dos serviços com qualidade abaixo da especificada.

Risco 21: Rescisão ou anulação do contrato por culpa da contratada.

Risco 22: Falha na execução de serviços de intervenção estrutural comprometendo a estabilidade da edificação.

Risco 23: Falha na execução de serviços comuns causando paralisação das atividades do CRM-ES devido à obra em ambiente ocupado.

Portanto, o CRM-ES cumpriu o requisito legal de justificar a majoração da garantia com base na análise concreta da complexidade e dos riscos específicos da contratação, conforme documentado no Mapa de Riscos e na Justificativa Técnica.

b) corrigir as parcelas de maior relevância, com apresentação do demonstrativo técnico.

Resposta: O Edital está em consonância com o Art.18, inciso IX, as parcelas de maior relevância estão no Apêndice I do Termo de Referência “Termo de Justificativas Técnicas Relevantes”. (item 14 - Capacidade Técnico-Operacional), que define expressamente as parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo:

- Pintura de Parede: Quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados (1.467,40m²);

- Forro em Gesso Acartonado: Quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados (222,96m²);

- Cobertura com Telha Metálica: Quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados (161,30m²);

- Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio: Quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados (700,29m²);

Ao elencar os itens acima, a Administração considerou, além do valor, a relevância técnica e a criticidade para o escopo e o resultado final da obra (acabamento em larga escala, segurança estrutural e proteção à vida).

Adicionalmente, todos esses itens estão devidamente demonstrados na **Planilha da Curva ABC de Insumos e Serviços**, conforme o Anexo XVII do Edital.

Diante do exposto, **inexiste fundamento para a correção** solicitada

c) padronizar TR, Apêndice I, Minuta e referências CREA/CAU.

Resposta: Todos os documentos encontram-se devidamente padronizados.

d) republicar as planilhas completas.

Resposta: Todas as planilhas completas foram devidamente republicadas em 13/11/2025.

e) republicar integralmente o edital com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, 1º.

Resposta: Os documentos foram republicados em 13/11/2025 e o prazo reaberto para 28/11/2025.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo - CRM-ES** decide conhecer o Recurso Administrativo da Impugnação apresentada pela empresa AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA e, no mérito, **INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo a realização do certame, agendada para o dia **28/11/2025**.

CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS
Agente de Contratação do CRMES

DE ACORDO

DR. FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRMES



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas, Técnica Administrativa**, em 18/11/2025, às 11:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 18/11/2025, às 15:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3331213** e o código CRC **3833820C**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES -
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.8.000005030-0 | data de inclusão: 17/11/2025